

Apelação Criminal n. 0008402-09.2014.8.24.0011
Relator: Desembargador Sidney Eloy Dalabrida

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL), EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES. TEMOR EVIDENCIADO.

"Nos crimes envolvendo relações domésticas ou familiares, geralmente praticados longe dos olhos de testemunhas, as palavras da vítima, quando uníssonas e coerentes, constituem elemento de prova suficiente para embasar um édito condenatório [...]" (Apelação Criminal n. 0000103-70.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 10/5/2018).

NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. INVIABILIDADE. DIVÓRCIO DO CASAL QUE NÃO AFASTA A RELAÇÃO DE INTIMIDADE ENTRE AMBOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA LEI N. 11.340/06.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0008402-09.2014.8.24.0011, da comarca de Brusque (Vara Criminal) em que é Apelante A. G. C. e Apelado M. P. do E. de S. C.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Alexandre d'Ivanenko, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Desembargador José Everaldo Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Genivaldo da Silva.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Desembargador Sidney Eloy Dalabrida
Relator

RELATÓRIO

Na comarca de Brusque, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de A. G. C., imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 147, *caput*, por duas vezes, e no art. 155, § 4º, II, ambos do Código Penal, c/c o art. 7º, II e IV, da Lei n. 11.340/06 pois, segundo consta na inicial:

No dia 20 de junho de 2014, por volta das 12h15min, no estabelecimento comercial localizado na [...], local de trabalho da vítima, o denunciado A. G. C., prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e inconformado com o término do relacionamento amoroso, ameaçou, via telefone, causar mal injusto e grave à sua esposa, ora vítima, N. B. C., dizendo que iria contratar alguém para matá-la, que a vida da declarante não valia mais que R\$ 5.000,00, bem como já tinha o dinheiro para comprar a arma e que já duas pessoas foram contratadas para matá-la (fl. 2).

No dia 19 de julho de 2014, no período da noite, no bairro Centro, Brusque/SC, o denunciado A. G. C., prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e inconformado com o término do relacionamento amoroso, enviando recado pelo filho do casal J. P. C., de apenas 9 (nove) anos, ameaçou causar mal injusto e grave à sua ex-esposa, ora vítima, N. B. C., dizendo que esta teria três opções, ou ela voltaria com ele, ou ela o mataria, ou ele a mataria.

Não bastasse, disse também que jogaria ácido no rosto da vítima; que quanto mais registros de Boletim de Ocorrência fizesse, pior iria ficar; e que em 5 anos sairia da cadeia, mas que a vítima não sairia do cemitério (fl. 36).

No dia 3 de agosto de 2014 (domingo), por volta das 13h50min, no estabelecimento comercial localizado na [...], Brusque/SC, o denunciado A. G. C., com abuso de confiança, solicitou que seu filho, menor de idade, entregasse a ele a chave da loja de propriedade da vítima, de onde subtraiu, para si, uma camisa de pijama, certa quantia em dinheiro, cuecas e uma caixa de anticoncepcional, tudo de propriedade da N. B. C., sua ex-esposa (fl. 3).

Finalizada a instrução, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições, por infração ao art. 147, *caput*, c/c o art. 71, *caput*, por duas vezes, ambos do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06, absolvendo-o, todavia, no tocante à imputação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (fls. 118-125).

Inconformado com a prestação jurisdicional, o réu interpôs apelação criminal, mediante a qual postulou a absolvição, sustentando a insuficiência de provas para embasar a condenação e, subsidiariamente, a não incidência da Lei n. 11.340/06, visto que o relacionamento entre ele e a suposta vítima havia findado há mais de três anos, sendo aplicável, assim, a benesse do art. 76 da Lei n. 9.099/95 (fls. 133-136).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 140-145), a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Exmo. Dr. Lio Marcos Marin, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do reclamo (fls. 153-156).

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhece-se do reclamo e passa-se à análise do seu objeto.

1 ABSOLVIÇÃO

O apelante requer sua absolvição, alegando, em síntese, insuficiência de provas aptas para embasar o decreto condenatório.

Sem razão, todavia.

Denota-se dos autos que o réu foi condenado por ter, em síntese, proferido ameaças contra a vida da vítima N. B. C., sua ex-mulher, em duas oportunidades.

A materialidade e autoria estão evidenciadas pelos boletins de ocorrência (fls. 2 e 36), bem como pela prova oral colhida, cujas transcrições realizadas pelo magistrado singular na sentença, serão integradas a este voto.

O apelante, ouvido pela autoridade judicial, negou a autoria delitiva. Afirmou que (interrogatório audiovisual – fl. 127):

[...] conviveu com a vítima por aproximadamente onze anos, sendo que depois o casal se separou. Disse ainda que a separação foi tranquila, tendo as partes acordado no que diz respeito à divisão do patrimônio, guarda e pensão alimentícia. Negou que tivesse ameaçado a ofendida ou subtraído os bens de sua loja. Disse que tudo não passa de uma invenção da vítima, e que não é verdade que tenha feito ameaças através do filho do casal ou perseguido a

mesma com seu veículo pela via pública. Concluiu dizendo que não vem exercendo o direito de visita ao filho já há muito tempo (fl. 119).

Entretanto, como será demonstrado, a negativa de autoria pelo apelante não encontra respaldo no conjunto probatório constante dos autos.

A vítima, N. B. C., na fase policial, em conformidade com o narrado no boletim de ocorrência de fls. 2-3, por ela registrado, declarou (fl. 59):

Que a declarante foi casada com o autor dos fatos por cerca de nove anos e meio, com quem possui um filho, J. P. C., de nove anos de idade; que estão separados há dois meses (*sic*); que o autor não aceita a separação e quer ver o filho fora dos horários determinados no acordo de divórcio; que na última sexta-feira, por volta das 12h15min, o autor telefonou para a declarante querendo ver seu filho; que a declarante não permitiu que o autor pegasse o menino, pois não era o final de semana dele; que o autor ameaçou a declarante dizendo que ia contratar alguém para lhe matar; que o autor ainda disse que a vida da declarante não valia mais que R\$ 5.000,00; que orientada por seu advogado a declarante procurou a Delegacia, porém no sábado permitiu que o filho fosse ao futebol com o autor, para evitar mais confusão; que o autor disse ao filho que já tinha o dinheiro para comprar a arma e que já tem "dois caras" de fora, contratados para matar a declarante; que esclarece que no acordo da separação ficou estabelecido que o autor pode pegar o filho de quinze em quinze dias na casa dos pais da declarante, que fica próxima a sua casa; que a declarante representa contra o autor dos fatos.

Como se não bastasse, dias depois, a vítima novamente retornou à Delegacia de Polícia e relatou novas ameaças feitas pelo apelante contra sua vida, desta vez, enviadas por seu filho, veja-se (fl. 36):

Relata a comunicante que o autor dos fatos é seu ex-marido; que estão divorciados há cerca de 02 anos; que a comunicante possui medida protetiva contra o autor (Autos 005085-03.2014.8.24.0011) expedida em 25/06/2014; que o autor disse ao menor que tem três opções para dar a comunicante: 1ª é a comunicante voltar para ele, 2ª a comunicante mata ele, 3ª ele mata a comunicante; que o autor também disse ao menor que vai jogar ácido no rosto da comunicante assim ela não arruma mais namorado, também disse que quanto mais boletim de ocorrência registrar pior vai ficar. Que o autor disse ao menor que em 05 anos ele sai da cadeia, já a comunicante do cemitério não sai.

Sob o crivo do contraditório, confirmou que foi ameaçada pelo apelante (2'57") e que tais ameaças foram realizadas por intermédio do filho do casal (3'00"). Ressaltou que se sentia amedrontada (3'15"). Esclareceu que durante o casamento sofria agressões verbais do apelante, e que ele afirmava que não a agredia fisicamente pois, assim, ela teria como provar as agressões,

ao contrário das psicológicas, que não poderiam ser comprovadas (4'30"). Relatou acreditar que as ameaças eram realizadas por meio do filho com o intuito de atingi-la com maior ênfase, pois o réu nunca aceitou o divórcio (5'30"). Para ele, o casamento era sagrado. Por fim, declarou que o filho tem medo do réu (6'30") (depoimento audiovisual de fl. 127).

Convém grifar que, nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, as palavras firmes e coerentes da vítima bastam para a comprovação da materialidade do delito, pois constituem elemento de prova suficiente para embasar um édito condenatório.

A respeito: "*[...] A Lei Maria da Penha, como ficou conhecida a Lei n. 11.340/06, foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, em casos de violência doméstica praticada no interior da residência dos envolvidos, longe de testemunhas, a palavra da vítima tem preponderância sobre a do acusado, sobretudo se coerente com os demais elementos circunstanciais coligidos ao conjunto probatório [...]*" (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.091697-2, de Chapecó, rel. Des. Torres Marques, j. em 7/2/2012).

As provas apresentam-se claras e coerentes no sentido de que A. efetivamente proferiu, voluntária e injustamente, ameaças em face da sua ex-esposa, utilizando-se do filho menor, inclusive, para "passar recados" intimidadores à ofendida.

A propósito, este Sodalício manifestou-se:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA CÔNJUGE, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 129, § 9º, E 147, CAPUT, DO CP, NA FORMA DO ART. 69 DO CP) - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - TESE RECHAÇADA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - APELANTE QUE INTIMIDOU SUA ESPOSA DE MORTE, MEDIANTE PALAVRAS E UTILIZAÇÃO DE ESTILETE, SEM QUALQUER DISCUSSÃO OU CONTEXTO FÁTICO PRÉVIO - PALAVRAS DA VÍTIMA COERENTES NAS DUAS FASES EM QUE FOI OUVIDA - TEMOR

EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA.

Nos crimes envolvendo relações domésticas ou familiares, geralmente praticados longe dos olhos de testemunhas, as palavras da vítima, quando uníssonas e coerentes, constituem elemento de prova suficiente para embasar um édito condenatório [...] (Apelação Criminal n. 0000103-70.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 10/5/2018).

As testemunhas de defesa, I. B. dos R., E. M. F. e V. M., S. M., foram apenas abonatórias acerca da conduta do réu, pois não presenciaram os fatos que deram ensejo à presente ação penal (depoimentos audiovisuais de fl. 127).

Conforme demonstrou a prova coligida, o apelante, em duas oportunidades, proferiu ameaças contra a vítima, sua ex-mulher. Ademais, como esta relatou em seu depoimento, as ameaças foram capazes de lhe causar grande temor, tanto que registrou boletins de ocorrência acerca dos fatos, requereu medidas protetivas, que foram deferidas às fls. 43-44, bem como ofereceu representação contra ele, deixando claro seu abalo anímico em virtude das ameaças sofridas.

Ressalte-se, ainda, que foi ajuizada ação de alienação parental contra o apelante, e a tutela antecipada foi deferida às fls. 55-56, para suspender o direito de visitas do apelante ao filho, justamente em virtude dos fatos sob exame.

Demais disso, registre-se que a defesa não logrou produzir provas aptas a desconstituir os relatos firmes e coerentes da ofendida, de modo que a mera negativa de ocorrência dos fatos não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade penal do apelante, pois incumbia à defesa o ônus de provar o alegado, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal.

Portanto, de rigor a opção condenatória.

2 AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

Subsidiariamente, a defesa requer seja afastada a incidência das disposições da Lei n. 11.340/06, haja vista o apelante e a suposta ofendida

estarem divorciados ao tempo dos fatos.

Todavia, contrariamente ao sustentado, o caso em análise amolda-se perfeitamente aos comandos legais da Lei Maria da Penha, que dispõe, em seu art. 5º:

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (grifou-se).

Compulsando os autos, verifica-se, estreme de dúvidas, que a vítima e o réu foram casados por cerca de 10 (dez) anos e, embora estivessem separados há alguns anos, restou claro que as ameaças proferidas pelo apelante, até mesmo pelo seu conteúdo, foram proferidas em razão do seu descontentamento com o divórcio, demonstrando, pois, o nexo causal entre a conduta e a relação de intimidade que havia entre eles.

Deste modo, subsome-se o caso à previsão contida no art. 5º, III, da Lei n. 11340/06, tendo em vista a relação íntima de afeto que os envolvidos mantiveram, pois foram casados, sendo dispensável, portanto, a coabitação ou continuidade do matrimônio.

Acerca do assunto, cita-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA APLICADA CONTRA EX-NAMORADO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com efeito, o Tribunal de piso, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, concluiu pela configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, e pela aplicação de medida protetiva da Lei Maria da Penha.

2. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei

federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Ainda que assim não fosse, "Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, a agressão cometida por ex-namorado que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexos causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima" (CC 103.813/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 03/08/2009).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 59.208/DF, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26/2/2013, DJUe de 7/3/2013).

Esta Corte de Justiça não destoa:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSTULADA A NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SEPARAÇÃO DO CASAL QUE NÃO AFASTA, NO CASO, A RELAÇÃO FAMILIAR.

Demonstrado que o acusado e a vítima foram casados por cerca de oito anos e tiveram uma filha, e que os fatos decorreram do descontentamento do acusado com o divórcio, está configurada a relação doméstica e familiar, com a incidência da Lei Maria da Penha [...] (Apelação n. 0000017-58.2015.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 1º/3/2016).

Sendo assim, incabível o acolhimento da tese sustentada pela defesa, uma vez que perfeitamente aplicável ao caso a Lei Maria da Penha. Logo, inviável a aplicação do benefício previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95, por expressa vedação legal contida no art. 41 da Lei n. 11.340/06.

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.